ITEM DE PAUTA	**3.3**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia os recursos, contrarrazões e manifestação sobre a homologação do resultado do Edital nº 003/2020 - Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 136.3.3.2020

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, extraordinariamente, no dia 23 de dezembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso XVIII do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG propor e deliberar sobre convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e memorandos de entendimento;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor DCD-CAU/MG Nº 125.3.6.2020, de 20 de julho de 2020, que aprovou à COA-CAU/MG iniciar, em colaboração com a Gerência Jurídica do CAU/MG, os trabalhos para a elaboração de Edital de Chamada Pública para Credenciamento, específico para operadoras ou administradoras de planos de saúde e assistência médica na condição de Estipulantes e na modalidade Coletivo por Adesão destinado aos profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas regularmente registrados(as) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) e adimplentes com suas anuidades;

Considerando a Deliberação do Conselho Diretor DCD-CAU/MG Nº 127.3.5.202, de 24 de agosto de 2020, que aprovou o Edital de Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde, Edital nº 003/2020, Processo Administrativo nº 0052/2020;

Considerando o Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria Ordinatória nº 41 de 10 de setembro de 2020, para análise dos documentos de habilitação da Chamada pública nº 003/2020;

Considerando que o CAU/MG recebeu 07 (sete) propostas de pretensas Credenciadas;

Considerando que o Grupo de Trabalho se reuniu, nos dias 30 de novembro e 04 de dezembro de 2020, para análise da documentação de habilitação, concluindo pela **HABILITAÇÃO** das proponentes: Valem Administradora de Benefícios Ltda e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A e pela **INABILITAÇÃO** das proponentes: Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S, e Elo Administradora de Benefícios Ltda; disponível no link https://transparencia.caumg.gov.br/?page_id=341.

Considerando interposições de recursos à etapa de habilitação, no prazo estabelecido no Edital nº 003/2020 pelas 03 (três) proponentes: Benevix Administradora de Benefícios Ltda, Servix Administradora de Benefícios S/S e Elo Administradora de Benefícios Ltda; conforme documentação disponível no link https://transparencia.caumg.gov.br/?page_id=341.

Considerando que as interessadas VALEM ADMINSTRADORA DE BENFÍCIOS LTDA e QUALICORP ADMINSTRADORA DE BENFÍCIOS LTDA, devidamente notificadas pelo CAU/MG, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, rechaçando as alegações nele contidas.

Considerando a exigência prevista no item 5.2.2. do Edital nº 003/2020, de apresentação de Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020;

Considerando que as proponentes Benevix Administradora de Benefícios Ltda, Servix Administradora de Benefícios S/S e Elo Administradora de Benefícios Ltda não apresentaram a Certidão acima mencionada no prazo consignado no Edital;

Considerando o item 5.4.3.2. do Edital, que determina a apresentação e comprovação dos descontos dos planos contemplados nas propostas, o que não foi observado pela proponente Benevix Administradora de Benefícios Ltda, que não demonstrou os descontos previstos no item 3.3 do Edital juntamente com os preços propostos;

Considerando o item 5.4.2. do Edital, que exige a apresentação de atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico **que integra a proposta**, documento não apresentado pela proponente Elo Administradora de Benefícios Ltda;

Considerando o item 8.1.1., Anexo II – Projeto Básico do Edital, que estabelece critérios para cálculo do **percentual máximo do reajuste** do valor da mensalidade e quaisquer outros valores devidos à Administradora de Benefícios;

Considerando que a proposta de reajuste dos valores apresentada pela proponente Elo Administradora de Benefícios Ltda, por permitir percentuais de sinistralidade inferiores a 70% (setenta por cento) possibilita reajustes além do máximo previsto no item 8.1.1. do Edital;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que vincula a Administração às regras do Edital e impõe a necessidade de observância estrita das disposições nele constantes;

Considerando a relevância e pertinência com o objeto do Edital dos documentos não apresentados e das exigências descumpridas pelos proponentes;

Considerando a vedação expressa à apreciação de documentos anexados pelos proponentes após o ato de inscrição estipulada pelo item 10.1.1. do Edital;

Considerando, por fim, as razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico – GJ-CAU.MG - nº 117.2020, os relatórios e votos apresentados nesta oportunidade:

X

X

X

X

X

X

X

X

DCD-CAU/MG Nº 136.3.3.2020

DELIBEROU:

1. **Conhecer** os recursos interpostos e negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão do Grupo de Trabalho que concluiu pela **inabilitação das proponentes** Benevix Administradora de Benefícios Ltda, Servix Administradora de Benefícios S/S e Elo Administradora de Benefícios Ltda.

2. **Homologar** as propostas das empresas **Valem Administradora de Benefícios S.A** e **Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.,** devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios e declará-las aptas ao Credenciamento.

3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica, Gerência Administrativa e Financeira – GAF, Patrocínio e Assessoria de Comunicação para providencias cabíveis.

Conselheiros			**Votação**			
			Sim	Não	Abstenção	Ausência
1	Danilo Silva Batista	Presidente				
2	Paulo Henrique Silva de Souza	Vice-Presidente	x			
3	Cecília Maria Rabelo Geraldo	Coordenadora da CED	x			
4	Iracema Generoso de Abreu Bhering	Coordenadora da CEF			x	
5	Ademir Nogueira de Ávila	Coordenador da CEP			x	
6	Douglas Paiva Costa e Silva	Coordenador da COA				x
7	José Eustáquio Machado Paiva	Coordenador da CPFi	x			

Belo Horizonte, dia 23 de dezembro de 2020.

Danilo Silva Batista ----------
Presidente do CAU/MG

Paulo Henrique Silva de Souza ----------
Vice-Presidente do CAU/MG

Cecília Maria Rabelo Geraldo ----------
Coordenadora da CED-CAU/MG

Iracema Generoso de Abreu Bhering ----------
Coordenadora da CEF-CAU/MG

Ademir Nogueira de Ávila ----------
Coordenador da CEP-CAU/MG

Douglas Paiva Costa e Silva Ausente
Coordenador da COA-CAU/MG

José Eustáquio Machado Paiva ----------
Coordenador da CPFi-CAU/MG

Parecer Jurídico GJ-CAU/MG Nº 117/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – QUAKIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - INABILITAÇÃO — JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS — IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Relatório

Trata-se de consulta remetida pela Gerência Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG) a esta Gerência Jurídica, acerca das alegações contidas no Recurso Administrativo interposto por ELO ADMINSITRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA no procedimento do Chamamento Público nº 003/2020, da modalidade Credenciamento Para os Segmentos Plano de Saúde e Odontológico, promovido pelo CAU/MG.

A citada empresa, inabilitada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ordinatória CAU/MG nº 41, de 10 de setembro de 2020, e, irresignada com o resultado preliminar da habilitação divulgado no dia 04/12/2020, interpôs recurso administrativo contra a decisão. O recurso será apreciado pelo Conselho Diretor do CAU/MG em reunião extraordinária prevista para o dia 23 de dezembro de 2020.

O Recurso será relatado na referida reunião do Conselho Diretor do CAU/MG pela Conselheira Cecília Rabelo Geraldo, que solicitou avaliação jurídica sobre o tema antes de concluir sua análise.

Diante do exposto, na tentativa de atender ao solicitado, exaramos o seguinte parecer.

2. Parecer

O CAU/MG publicou Edital de Chamamento Público nº 003/2020, cujo objeto é o credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando à disponibilização de planos de saúde para prestação de assistência médica e/ou de plano odontológico, a serem prestados aos arquitetos(as) e urbanistas registrados no (CAU/MG).

A análise dos documentos de habilitação apresentados pelas pretensas credenciadas, conforme item 8.1 do mencionado Edital, coube ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ordinatória CAU/MG nº 41, de 10 de setembro de 2020, em reunião realizada no dia 30/11/2020. Esse ato teve que ser suspenso para apreciação da Gerência Administrativa e Financeira do CAU/MG dos balanços patrimoniais apresentados, seguida da divulgação dos resultados por meio das atas e registros do Grupo de Trabalho, todos publicados no sítio Eletrônico do CAU/MG em 04/12/2020.

Conforme ata da reunião realizada no dia 30/11/2020, com o finalidade apontada na

Portaria, acerca dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente ELO ADMINSITRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., o Grupo de Trabalho registrou:

> *"(...) A **Elo Administradora de Benefícios Ltda.** não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2), bem como não apresentou atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta (item 5.4.2) e apresentou critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Anexo II – Projeto Básico do Edital (item 5.5.1.4). (...)"*

Posteriormente, após análise dos documentos contábeis recebidos pelo Grupo de Trabalho pela Gerência Administrativa e Financeira do CAU/MG, no "REGISTRO - HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES DA CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - EDITAL Nº 003/2020", divulgado em 04/12/2020, o Grupo concluiu:

> *"(...)concluiu-se pela **HABILITAÇÃO** das proponentes **Valem Administradora de Benefícios Ltda.** e **Qualicorp Administradora de Benefícios S.A**.; e pela **INABILITAÇÃO** das proponentes **Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S**, e **Elo Administradora de Benefícios Ltda**. (...)*

Após divulgação do resultado da análise da Habilitação pelo Grupo de Trabalho em **04/12/2020** (sexta-feira), a ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA apresentou Recurso contra o julgamento, recebido no e-mail coa@caumg.gov.br na data de **11/12/2020** (sexta-feira). Considerando o feriado no Município de Belo Horizonte/MG (sede do CAU/MG) em 08/12/2020 (quarta-feira), o recurso foi interposto no 4º dia útil subsequente à publicação do resultado, data esta tempestiva para a realização do ato, nos termos do item 10.1 do Edital.

As interessadas VALEM ADMINSTRADORA DE BENFÍCIOS LTDA e QUALICORP ADMINSTRADORA DE BENFÍCIOS LTDA, devidamente notificadas pelo CAU/MG, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, rechaçando as alegações nele contidas.

Por ser tempestivo, cabível, ter sido interposto pelo representante legalmente habilitado (item 10.1.4. do Edital), e por estar presente o interesse recursal da Recorrente, afiguram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Assim, **opina-se, preliminarmente, pelo seu conhecimento pela instância julgadora**.

No que tange o mérito do recurso, inicialmente, convém destacar que a Lei nº 8.666/93, que institui as regras gerais para licitações e contratos da Administração Pública, aplica-se, no que couber, ao aludido chamamento público, posto que o artigo 116 preceitua que *"aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração",* o que evidentemente ocorre, *in casu.*

A Lei nº 8.666/93, nos artigos 3º e 41, concebe o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, que estipula que o "*edital é a lei da licitação*"[1] e vincula a Administração e os administrados às regras que nele foram estipuladas. Pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam a Administração Publica e os licitantes, cujo cumprimento é imperativo. As disposições da Lei citadas são as seguintes:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, imprescindível para a garantia da isonomia.

O respeito ao instituto da vinculação ao instrumento convocatório é consagrado pela jurisprudência dos nossos tribunais, como constam nos seguintes arestos de julgados do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)*
>
> ******
>
> *Mandado de segurança. 2. Concurso público de delegações de notas e de registros do estado de Roraima. 3. Limitação em procedimento de controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Cumulação horizontal dos títulos referentes ao exercício de funções auxiliares à Justiça. Inaplicabilidade da restrição aos concursos em andamento. **4. Violação ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório**. 5. Liminar confirmada e segurança concedida. Agravos regimentais julgados prejudicados. (MS 33455, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016)*

[1] MEIRELES, Helly Lopes - Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 29ª Ed., 2003.

O entendimento **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** não é destoante do STF:

> *"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.*
> *- **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital **faz lei entre as partes**, devendo os seus termos serem **observados até o final do certame**, vez que vinculam as partes."*
> *(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)*
>
> *****
>
> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.*
> *2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso **a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame**" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido."*
> *(RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)*

A Administração Pública, em virtude de tal princípio, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório e para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Em virtude da demonstrada regra de vinculação ao Edital, à Administração não cabe negar vigência às suas disposições.

No caso em apreço, a inabilitação da Recorrente decorreu da observância pelo Grupo de Trabalho às estritas normas que compõem o Edital do certame, que estabelecem as exigências previstas para a participação e habilitação das pretensas credenciadas por esta Autarquia, conforme demonstraremos a seguir.

Por serem diversos os fundamentos da inabilitação da recorrente, abordaremos os temas em separado em cada tópico que se segue.

2.1. Ausência de Certidão emitida pela ANS atestando atendimento às exigências da Resolução Normativa – RN no 451, de 6 de março de 2020.

O Edital previu como requisito para a habilitação dos proponentes, no subitem 5.2.2., a apresentação do seguinte documento:

> 5.*2.2. Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009,* ***bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020****, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS.*

Em suas razões de recurso, a ELO ADMINSITRADORA DE BENEFÍCIOS alega, quanto a esse ponto específico, que a "RN 451/2020" não se aplica às administradoras de benefícios; que a exigência não é relevante para o presente certame, pois é possível verificar sua qualificação econômico-financeira pelos demais documentos apresentados; que o documento é impertinente; e que a exigência deveria ser relativizada, a fim de possibilitar o credenciamento do maior número possível de participantes.

Cabe esclarecer, que a modalidade da contratação dos planos de assistência à saúde e odontológicos previstos no Edital, qual seja, plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, a ser ofertado mediante contrato com **participação de Administradora de Benefícios na condição de estipulante dos planos coletivos**, atribui à Administradora o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica (*in casu,* os registrados no CAU/MG), nos exatos termos do artigo 5º, da Resolução Normativa - RN nº 196, de 14 de julho de 2009.

A modalidade acima mencionada, que isenta o CAU/MG de responsabilidade por inadimplência, foi escolhida pela Comissão de Organização e Administração (COA-CAU/MG), em virtude, principalmente, da Deliberação Plenária do CAU/MG DPOMG n° 0096.6.7/2019, de 18 de novembro de 2019, que autorizou a abertura do presente Chamamento Público e especificou, entre as regras a serem observadas, que não poderá caber ao CAU/MG responsabilidade *"por quaisquer danos ou prejuízos que possam ocorrer entre CONVENENTE e BENEFICIADO"* (parte final do item 'g)' dos considerandos).

Pois bem. A Agência Nacional de Saúde – ANS – para garantia da responsabilidade das Administradoras, editou a Resolução Normativa – RN - ANS nº 203, de 2009, exigindo a vinculação de ativos garantidores *suficientes* pelas Administradoras de Benefícios, que determina que "*as administradoras de benefícios que atuarem na condição de estipulante de plano coletivo, na forma do,* ***deverão constituir ativos garantidores conforme disposto nesta Resolução***." Os cálculos e os métodos para constituir tais ativos estão previstos na Resolução, ainda, na Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009.

Em relação à temática, em adição à Resolução Normativa – RN - ANS nº 203, de 2009, vigora a **Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020**, dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde, e determina, no seu artigo 10, que *"as operadoras deverão manter, a qualquer tempo, PLA (patrimônio Líquido Ajustado) equivalente ou superior ao capital regulatório."* Os critérios e definições para obediência à regra estão todos minudenciados no referido ato normativo. Vale frisar que manter o PLA equivalente ao capital regulatório é obrigatório, nos termos da citada Resolução, sob pena de aplicação de medidas administrativas:

> *Art. 10. As operadoras deverão manter, a qualquer tempo, PLA equivalente ou superior ao capital regulatório.*

Parágrafo único. Eventual insuficiência do PLA poderá ensejar a aplicação de medidas administrativas previstas na regulamentação vigente, conforme sua gravidade.

Para atender à legislação correlata ao tema, não é suficiente, portanto, o atendimento à Resolução Normativa – RN - ANS nº 203, de 2009. **É imperioso que se satisfaçam as condições previstas na Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020.**

Noutro giro, ademais dos aspectos acima enumerados, o risco da inadimplência nos planos de saúde prejudicarem a prestação de serviços das operadoras e, em consequência, a prestação dos serviços aos beneficiários adimplentes é notório.

Com base nas razões ora expostas, a Administração incluiu a certidão ora referida como requisito de habilitação para o presente Chamamento Público, nos termos que que consta do Edital, **exigência essa que se reveste de legalidade e razoabilidade**, por ser evidentemente pertinente e compatível com o objeto do certame, consoante as justificativas ora explanadas.

Há no edital obrigação de responsabilidade das administradoras de benefícios pela inadimplência dos contratos, e a certidão exigida pelo edital é indispensável à garantia do cumprimento de tais obrigações, nos termos da legislação aplicável, o que está em sintonia com o artigo 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

Como já exposto, **a Recorrente deixou de apresentar a Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020**, na forma e prazos previstos no item 2.2. do Edital, pois a certidão apresentada consta apenas o ateste de cumprimento das exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009.

As teses esposadas no recurso como possíveis fundamentos para a omissão, porém, não merecem prosperar, senão vejamos.

Para afirmar que as disposições da **Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020,** não se aplicam às administradoras de benefícios, a Recorrente colacionou o artigo 17 do ato normativo aludido, que assim dispõe:

Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.

Por sua vez, os mencionados artigos 5º e 6º da Resolução estatuem:

Seção II

Da Margem de Solvência

Art. 5º A MS deve ser apurada mensalmente e corresponde ao maior montante entre os seguintes valores:

a) 0,20 (zero vírgula vinte) vezes a soma dos últimos doze meses: de 100% (cem por cento) das contraprestações/prêmios na modalidade de preço preestabelecido, e de

50% (cinquenta por cento) das contraprestações/prêmios na modalidade de preço pós-estabelecido; ou

b) 0,33 (zero vírgula trinta e três) vezes a média anual dos últimos 36 (trinta e seis) meses da soma de: 100% (cem por cento) dos eventos/sinistros na modalidade de preço preestabelecido, e de 50% (cinquenta por cento) dos eventos/sinistros na modalidade de preço pós-estabelecido.

§1º O disposto no caput se aplica às operadoras após um ano da concessão de sua autorização de funcionamento, exceto quando a operadora já possuir registro provisório, situação na qual se aplica desde o início de suas operações.

§2º Caso a operadora não tenha obtido registro provisório e possua autorização de funcionamento concedida há menos de 36 (trinta e seis) meses, a média anual de eventos/sinistros a que se refere a alínea "b" deverá ser calculada com base no seu período total de atividade desde o mês de concessão de autorização de funcionamento junto à ANS.

§3º Para fins de cálculo ou apuração das fórmulas constantes das alíneas "a" e "b", as contraprestações/prêmios e os eventos/sinistros na modalidade de preço preestabelecido devem ser deduzidos, respectivamente, dos valores efetivamente pagos e recebidos de seguros ou resseguros, que tenham como objeto o reembolso total ou parcial de despesas assistenciais apuradas pela operadora no período considerado.

§4º As operadoras que, para atendimento aos beneficiários vinculados a contratos de preço preestabelecido, realizam operações de corresponsabilidade pela gestão de riscos, nos termos do inciso I do art. 3º da RN nº 430, de 7 de dezembro de 2017, com remuneração acordada com a operadora prestadora em preço pós-estabelecido, deverão considerar o valor absoluto do montante de contraprestação de corresponsabilidade, registrado nas demonstrações econômico-financeiras a partir da publicação desta RN, nos cálculos previstos neste artigo, adicionando-o ao total de contraprestações líquidas e de eventos do período.

Art. 6º O percentual ponderador de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações/prêmios e dos eventos/sinistros em modalidade de preço pós-estabelecido, previstos respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do art. 5º, poderá ser substituído pelo percentual de inadimplência médio verificado pela operadora nos 12 (doze) meses anteriores à data de sua apuração, limitados a, no mínimo, 10% (dez por cento), desde que autorizado pela DIOPE.

§1º Para fins da autorização de que trata o caput, as operadoras deverão encaminhar requerimento próprio acompanhado de estudo técnico e manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo.

§2º Deve ser considerado, para fins do percentual médio de que trata o caput, o estudo de todos os créditos a receber vencidos das operações em preço pós-estabelecido até 90 (noventa) dias.

Como se vê, o dispositivo colacionado pela Recorrente que não se aplica às administradoras de benefícios refere-se tão somente às disposições relativas à Margem de Solvência, prevista nos artigos 5º e 6º, e aos riscos de subscrição, no Anexo III, da Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020. **A inaplicabilidade de parte da Resolução, não implica, contudo, na inaplicabilidade do todo da Resolução, que, excepcionando o disposto no referido artigo 17, aplica-se integralmente às Administradoras de Benefícios.**

Na tentativa de induzir os julgadores à procedência dos seus argumentos, a Recorrente se valeu da conhecida "falácia da parte pelo todo", por meio da qual tenta levar à conclusão de que, se a

parte de um todo detém determinada característica (o artigo 17 da Resolução é inaplicável às administradoras de benefícios), o todo necessariamente possui a mesma característica (A Resolução é inteiramente inaplicável às administradoras de benefícios).

A assertiva é falsa, pois a Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020, é inquestionavelmente aplicável às administradoras de benefícios. Note-se, nesse sentido, o artigo 17-A, que prevê expressamente obrigação para administradoras de benefícios:

> *Art. 17-A **As administradoras de benefícios que possuam autorização de funcionamento** ou que tenham protocolado requerimento de registro junto na até 12 de março de 2020, para fins de cálculo do capital base apurado, conforme a Seção I do Capítulo II, **deverão acrescentar a proporção cumulativa mínima mensal de 1/24 (um vinte e quatro avos), a cada mês, da diferença entre o fator 'K' estabelecido na Tabela 2 e na Tabela 3 do Anexo I**. (Incluído pela RN nº 461, de 04/11/2020)*

As outras exigências da Resolução, entre elas a exigência de **Patrimônio Líquido Ajustado superior ao Capital Regulatório, são, igualmente, aplicáveis às administradoras de benefícios.**

Nesse sentido, oportuno se faz a transcrição dos termos da certidão exigida, apresentada por outros proponentes, merecendo destaque o fato de não ser mencionado sequer a Margem de Solvência, mas, unicamente, quanto à **Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020,** o Patrimônio Líquido Ajustado**:**

> ***"PROCESSO N°: XXXXXXXXXXXXXX***
>
> ***CERTIDÃO***
>
> *Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao XX trimestre de 2020, encaminhadas pela administradora de benefícios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de licitação, que XXXXXXXXXXXXXX, Registro nº XXXXXX, CNPJ nº XXXXXXXXX, situada à XXXXXXXXXXXXXX, atende às exigências de ativos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN no 203, de 01 de outubro de 2009, bem como **mantém Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior ao Capital Regulatório conforme determinado pela RN no 451, de 06 de março de 2020**."*

Por isso, é manifestamente descabida a alegação de inaplicabilidade da Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020.

Ademais disso, ainda que obrigatório não fosse, o que se admite apenas por hipótese, pelos motivos e fundamentação expostos, a inclusão da certidão como requisito de habilitação nos moldes em que consta no Edital poderia ser considerada medida lastreada no poder discricionário de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Ao contrário das razões recursais, os atos do gestor ao estabelecer tal exigência constante no Edital visa à comprovação de capacidade de solvência das empresas para garantia de

obrigações contratuais e à proteção dos beneficiários do serviço a ser prestado. Converge, pois, com a proteção do interesse público e é indubitavelmente razoável. **Não há que se falar, assim, em exigência irrelevante, impertinente, a ser relativizada, como alegado no recurso.**

Outrossim, não procede o fundamento de que outros documentos apresentados comprovariam a qualificação econômico-financeira da Recorrente. Como se vislumbra da do artigo 9º, da Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020, **o cálculo do multicitado Patrimônio Líquido Ajustado**, a ser **apurado mensalmente**, cuja regularidade se pretendia comprovar com a certidão, é ajustado pelos seguintes efeitos econômicos:

> *I – dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial;*
>
> *II – dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social;*
>
> *III – dedução das despesas diferidas;*
>
> *IV – dedução das despesas antecipadas; e*
>
> *V – dedução do ativo não circulante intangível.*

Ora, a razão de se exigir a certidão da ANS, entidade da Administração Pública Federal com competência regulatória e fiscalizatória das administradoras de benefícios, que trimestralmente avalia esses dados e certifica o cumprimento das exigências legais por estas, é exatamente evitar a apresentação da vasta de gamas de documentos no certame, e o retrabalho para conferências e cálculos pelos contadores da Autarquia. Por esse motivo, o argumento do Recorrente de ter apresentado a prova da suficiência econômico-financeira já não teria cabimento. A exigência editalícia não pode ser "relativizada" ou desobedecida com base em supostos outros documentos acostados, ante a complexidade da análise das informações, de competência precípua da ANS.

E some-se a isso o fato de nos documentos apresentados pela Recorrente não existir comprovação dos valores previstos nos incisos I a IV do acima transcrito dispositivo legal, dos meses *relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS*, consoante previsão editalícia.

O CAUMG, pelos documentos que constam da proposta da Recorrente, não tem condições de atestar que ela satisfaz a condição prevista no artigo 10 da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 e possui índice de Patrimônio Líquido Ajustado suficiente.

Rejeita-se, portanto, o argumento do recurso.

A recorrente pede ainda, ao final, que lhe seja oportunizado juntar a certidão relativa à Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020, o que, também, não pode ter procedência.

Isso porque o Edital nº 003/2020 do CAU/MG prevê a impossibilidade de apresentação de documentos após o ato de inscrição, na fase recursal, senão confira-se do seu subitem 10.1.1.:

> "*10.1.1. O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, **considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato da inscrição**, **não sendo***

> ***considerado documento anexado em fase de recurso que deveria ter sido anteriormente juntado de acordo com o presente Edital."***

Além da disposição do Edital, o § 3º do Artigo 43, da Lei nº 8.666/93, prevê que:

> *"§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****."*

Por óbvio, se vedada a inclusão posterior de documento à Administração, a vedação igualmente se estende aos licitantes, não sendo possível outra conclusão senão a de que o dispositivo veda qualquer apresentação posterior de documento/informação que deveria constar na proposta, exatamente como no caso em tela.

Cumpre frisar que, possibilitar a juntada *a posteriori* por alguns licitantes, além de constituir ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fere o **princípio constitucional da isonomia**, cuja observância nas licitações é determinada pelo já citado e transcrito artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988.

Considerando que alguns proponentes apresentaram regularmente e tempestivamente todos os documentos de habilitação previstos no edital, oportunizar a apresentação intempestiva por outros proponentes caracteriza tratamento desigual aos licitantes, que presumidamente estavam em igualdade de condições, o que ainda pode comprometer o princípio da impessoalidade.

Igual orientação pode ser encontrada no Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.* ***EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.***
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.° 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se,* ***a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".***
>
> *2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*
>
> *3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do* ***princípio da igualdade*** *(AgInt no*

RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).
5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)"

*****

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ***EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO****.*
1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante.
2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração.
3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.
4. Recurso ordinário não provido.
(RMS 38.359/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Portanto, agiu com acerto o Grupo de Trabalho incumbido da análise dos documentos de habilitação ao inabilitar a Recorrente por **não apresentar a certidão prevista no subitem 5.2.2.** do Edital.

2.2. Ausência de Atestado Apto a Comprovar Contrato(s) Estipulado(s) Com Operadora(s) de Plano de Assistência à Saúde e/ou Odontológico

A Recorrente insurge-se quanto à inabilitação por não ter não ter apresentado atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta.

A exigência está prevista no item 5.4.2. do Edital:

> *5.4.2. Apresentar atestado(s) técnico(s) ou documento(s) equivalente(s) que comprovem possuir* ***contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico*** ***que irá(ão) integrar os documentos****, devidamente autorizada (s) a operar pela Agência Nacional de Saúde – ANS, observado o item 12.4 do Anexo II – Projeto Básico.*

Da exegese da disposição editalícia acima, é claro que a proponente deveria comprovar a relação jurídica com a operadora do plano de saúde ou odontológico que integrasse a proposta apresentada.

A pertinência da exigência com o objeto do edital é evidente, pois possui o fito de comprovação de aptidão para desempenho da atividade *compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, invocado pela própria Recorrente na peça recursal, **qual seja, a prova de que a proponente tem autorização para comercializar os planos ofertados, na base territorial prevista no edital.**

Ao contrário do narrado item do Edital, **a Recorrente não apresentou nenhum documento sequer que comprovasse que possuía contrato estipulado com a operadora dos planos de saúde que integraram a sua proposta.**

Ora, a comprovação é basilar para o desenvolvimento da atividade proposta. Se a proponente pretende ofertar um plano por meio de um convênio com uma Autarquia Federal, é **pressuposto básico comprovar o contrato ou o direito de comercializar o produto ofertado.** A uma entidade pública é vedado celebrar contratos com base em ilações, ou presunções dos interessados, sem nenhuma comprovação documental tampouco de que a empresa pode ofertar o serviço objeto do edital.

Beira o absurdo a alegação da Recorrente de que tal exigência seria desnecessária, desarrazoada, excessiva, que restrinja a competitividade.

Registra-se que a Recorrente acostou na peça recursal o documento faltante, o que mostra que a não apresentação no momento oportuno se deu por desleixo ou desídia dela própria, e os argumentos ora trazidos buscam trazer escusas pela falha.

O Edital, entretanto, no já transcrito subitem 10.1.1., veda a consideração de documentos não apresentados no ato da inscrição, razão pela qual o documento anexado ao recurso é inservível para sanar a falha.

Nesse sentido, com base no já invocado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na impossibilidade de consideração de documentos posteriormente apresentados, conclui-se pela manutenção da decisão que inabilitou o Recorrente com base na falta de atestado técnico ou documento equivalente que comprove possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que integra a proposta.

2.3. Incompatibilidade do Reajuste Com os Critérios do Edital.

Sobre o reajuste dos valores dos planos a serem celebrados, o Edital previu, no Anexo II – Projeto Básico, o quanto se segue, com destaque para o item 8.1.2.:

8.1. Do Reajuste:

8.1.1. Respeitadas as disposições da legislação em vigor, o valor da mensalidade e de quaisquer outros valores devidos à ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CREDENCIADA serão reajustados anualmente, no máximo pelo percentual obtido através da seguinte fórmula:

Reajuste = (1 + Máximo (0;RT)) x (1 + RF) – 1

Onde:

RF (Reajuste Financeiro): será calculado pela aplicação de índice de preços ao consumidor ou índices gerais de preços, de ampla divulgação, calculados por institutos ou fundações de reconhecida credibilidade (IPCA, IPCA-15, INPC, IGP-10, IGPM-IGPDI, VCMH, apurados respectivamente pelo IBGE, FGV ou IESS), acumulada nos últimos 12 meses em relação ao aniversário do contrato, sendo que na falta deste, o reajuste se dará através de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

RT (Reajuste Técnico): determinado em função da sinistralidade do contrato, apurado de acordo com a seguinte expressão:

RT = S/Sm – 1

Onde:

S = sinistralidade (relação entre as despesas assistenciais e as receitas de contribuição deste Contrato), apurada no mesmo período considerado para determinação do RF.

Sm = meta de sinistralidade de % (por cento).

8.1.2. A Meta de Sinistralidade prevista no contrato não poderá ser inferior ao percentual de 70% (setenta por cento), devidamente comprovadas pela Administradora de Benefícios mediante apresentação de documentação idônea produzida pela Operadora de Planos de saúde e/ou odontológico.

8.2. Os reajustes anuais deverão ser calculados considerando apenas os beneficiários registrados e adimplentes com o CAU/MG, sendo vedada por este Edital a aplicação de reajustes apurados sobre a sinistralidade de outros produtos/contratos;

8.3. A data-base de reajuste do(s) plano(s) ofertado(s) aos profissionais registrados no CAU/MG será aquela referente à assinatura do Termo de Credenciamento, previsto no Anexo IV deste Edital.

8.4. Os reajustes de sinistralidade deverão ser comprovados pela operadora, mediante a apresentação de carta firmada por seus representantes legais, contendo, sob as penas da lei, a sinistralidade verificada no período de 12 (doze) meses anteriores e o índice de reajuste necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Plano, e deverão ser negociados em conjunto, pela Administradora de Benefícios e o CAU/MG. O procedimento de verificação/comprovação da sinistralidade observará as normas ético-médicas que regulam o sigilo médico.

A Recorrente apresentou em sua proposta um critério diverso do ora transcrito, que

permite cálculos de reajustes em valores superiores ao previsto no Edital, sobretudo, em virtude da ofensa ao item 8.1.2.

Nas razões de recurso, mais uma vez, lastreada em falsas premissas, com o nítido ardiloso propósito de induzir os julgadores do recurso em erro, demonstrou um cálculo utilizando um exemplo prático, no qual **considera os limites da sinistralidade de ambos em 70%.** Os reajustes calculados na forma do edital e na forma de sua proposta seriam os mesmos, razão pela qual alega um formalismo exacerbado, eis que, as fórmulas, embora diversas, levam ao mesmo resultado.

A premissa, no entanto, é falsa, pois **os valores só serão iguais se a meta de sinistralidade do contrato equivaler a 70%**, o que não se pode afirmar que sempre ocorrerá. No caso do Edital, 70% (setenta por cento) é o **limite mínimo** da meta de sinistralidade (item 8.1.2.), podendo este ser maior. No caso da proposta da Recorrente, 70% (setenta por cento) é o **percentual máximo** da sinistralidade, ou seja, pode ser menor.

No caso do Edital, quando a meta de sinistralidade atingir um valor maior que 70%, o que é possível, **o valor do reajuste, potencialmente, será menor.** Veja se que na fórmula transcrita [Reajuste = (1 + Máximo (0;RT)) x (1 + RF) – 1], quanto menor for o "RT", menor será o valor do reajuste. Por sua vez, na fórmula do "RT" (RT = S/Sm – 1), o "Sm", que é a meta de sinistralidade, demonstra que, quanto maior ela for, menor será o RT. **Assim, consecutivamente, quanto maior a meta de sinistralidade (SM), menor o reajuste.**

No caso da proposta da Recorrente ocorre o inverso, ou seja, **quanto menor a proporção da sinistralidade, maior o reajuste.** Vislumbra-se da fórmula abaixo [FR = Isper/Ismax) -1], que o FR (Fator de Reajuste), que é bem parecido com o "RT" da fórmula do Edital, também é calculado com a divisão da sinistralidade (Isper) pelo **percentual máximo da sinistralidade** (Ismax) menos um, tal como na fórmula do Edital:

FR - fator de reajuste
FR = (Isper / Ismax)-1= 14,29%
PA - preço atual (considerando mensalidade R$ 1,00) R$ 1,00
PR = PA x FR
PR - preço reajustado = R$ 1,14

Percebe-se claramente que, **quanto menor o Ismax, maior será o Fator de Reajuste e, consequentemente o reajuste. E, nesse caso, a proposta permitiria contratos com percentual de sinistralidade menores que 70% do que o "exemplo" do recurso.**

A proposta, portanto, permite contratos com percentual de sinistralidades menores que 70%, que podem conduzir a reajustes maiores do que os previstos na fórmula do subitem 8.1.1. do Edital, razão pela qual está incompatível com os critérios do Edital e a decisão da inabilitação foi acertada pelo Grupo de Trabalho.

2.4. Preclusão da Discussão das Cláusulas do Edital

Denota-se da pretensão recursal que a Recorrente perquire a revisão de cláusulas e

disposições do Edital, especialmente as que não obteve êxito em cumprir. Todos os fundamentos para a inabilitação da Recorrente pelo Grupo de Trabalho originaram-se da estrita aplicação das disposições do Edital, em homenagem ao consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente abordado no presente parecer.

Advirta-se que o momento oportuno para questionamento das regras editalícias era a fase de impugnação do Edital, encerrada em 25/11/2020, conforme Anexo I – CRONOGRAMA.

Frisa-se, nessa senda, que houve uma primeira versão do Edital de Chamamento Público nº 003/2020 - Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde, publicado no D.O.U. (Diário Oficial da União) de 10/09/2020, que tinha as mesas cláusulas e exigências do presente, ressalvadas módicas retificações, e foi impugnado pela Recorrente.

Entretanto, embora lhe tenha sido oportunizada a manifestação sobre qualquer possível inconformidade do Edital, estão quedou-se inerte quanto às disposições alegadas no recurso, limitando-se a pleitear, na impugnação, a oferta exclusiva de planos odontológicos, no que foi atendida, diga-se.

Dessa forma, em não tendo contra estas se manifestado e as aceitado ao participar da licitação, o direito de rever as disposições do edital que a Recorrente discorda precluiu, razão pela qual seu apelo contra a decisão da habilitação não merece prosperar.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, atentos ao questionamento formulado, concluímos que:

1. A ausência da apresentação tempestiva da Certidão emitida pela ANS atestando atendimento às exigências da Resolução Normativa ANS nº 451, de 2020, prevista no item 5.2.2. do Edital; do Atestado Apto a Comprovar Contrato(s) Estipulado(s) Com Operadora(s) de Plano de Assistência à Saúde e/ou Odontológico que integram a proposta previsto no item 5.4.2. do Edital; bem como a apresentação de critério de reajuste incompatível com o item 8.1., Anexo II – Projeto Básico do Edital, como ocorrido, *in casu,* devem ensejar a **inabilitação** da pretensa credenciada/proponente**.**

2. A decisão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ordinatória CAU/MG nº 41, de 10 de setembro de 2020, que inabilitou a Recorrente em razão dos fatos acima apontados, revela-se irretocável e não merece reformas.

3. Opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto por **ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, em sede de juízo de admissibilidade e, no mérito, para que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, com base nas razões e fundamentos expostos, mantendo-se a decisão do Grupo de Trabalho que **inabilitou** a Recorrente, *s.m.j.*.

Este o Parecer que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

Guilherme Alves Ferreira e Oliveira
Gerente Jurídico – CAU/MG
OAB/MG 107.122